À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 03 / 06 / 11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA 07 de 06 de 11
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

02

VETO PARCIAL Nº 02/11

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o inciso VI do Art. 3º do Projeto de Lei nº 51/2011, que dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

VI – Se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, exigir a devida autorização da Vara da Infância e Juventude. **(VETADO)**".

RAZÕES DO VETO

A negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se ao inciso VI do Artigo 3º que prevê o cadastramento para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba deverá conter minimamente, se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, a devida autorização da Vara da Infância e Juventude.

03

Embora tenha o projeto uma proposição louvável que busca formas de proteção para os menores, garantindo-se maior efetividade no combate ao crime de exploração sexual e na facilitação em localizar as crianças e adolescentes desaparecidos, há, no Projeto apresentado, vício de inconstitucionalidade.

As competências constitucionais estabelecidas pelos constituintes para União, Estados e Municípios, desenham o perfil constitucional da federação cooperativa, as responsabilidades de cada ente, bem como as matérias que a cada um cabe dispor.

Os artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 30 da Carta Magna dispõem sobre a repartição de competências.

Inseridas neste contexto estão as regras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Preliminarmente, a fonte constitucional para que a União legisle sobre o tema está no art. 24, inc. XV, o qual estabelece:

> "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> ...
> XV – proteção à infância e à juventude;
> ...
> § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Nesse passo, para legislar sobre proteção à infância e à juventude, os congressistas criaram normas de diversas naturezas. Todavia, conforme transcrito no parágrafo primeiro em epígrafe, compete à União legislar sobre normas gerais, sem adentrar na especificidade, possibilitando, assim, a perfectibilização da política de descentralização administrativa insculpida na Carta Magna.

Neste raciocínio, no dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, a União já tratou da matéria "autorização para viajar",

04

assim a União legislou e previu os casos em que não serão exigidos a autorização judicial.

> "Da Autorização para Viajar
>
> **Art. 83.** Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
> § 1° A autorização não será exigida quando:
> a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
> b) a criança estiver acompanhada:
> 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
> 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
> § 2° A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.".

O inciso VI do artigo 3° do Projeto de Lei esbarra em intransponível óbice constitucional, por estar o Estado estabelecendo norma geral em matéria de competência concorrente, adentrando na esfera de competência da União.

Nestas condições, o projeto fere o conteúdo do parágrafo primeiro do art. 24 de nossa Carta Magna, quando preceitua que *"No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."*

Ademais, em se sancionando o referenciado inciso, estar-se-ia vedando, no Estado da Paraíba, a hospedagem de criança com ascendentes ou parente colateral maior, em colisão com o disposto na legislação federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora

05

ESTADO DA PARAÍBA

submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de maio de 2011.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

REJEITADO
23 VOTOS FAVORÁVEIS
12 VOTOS CONTRÁRIOS
ARQUIVE-SE
Em 24/08/2011

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembléia Legislativa da Paraíba — Veto 02/11 — Departamento das Comissões

VETO PARCIAL N°. 02/2011
AO PROJETO DE LEI N°. 51/2011

"Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 51/2011, que dispões sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. LINDOLFO PIRES

PARECER 194/2011

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o **Projeto de Lei Nº. 51/201,** mediante o Veto nº 02/2011.

A matéria constou no expediente do dia 07 de junho de 2011.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
02/11
Departamento de Comissões

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto contrariar a Constituição do Estado da Paraíba, vez que o inciso VI do artigo 3º, objeto do veto, o qual estabelece norma geral emm matéria de competência concorrente, adentrando na esfera de competência da União.

Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, donde expõe que a iniciativa não pode ter seu vício sanado, haja vista dispor sobre mecanismo que contraria a Constituição Federal, mister se faz para a manutenção do Projeto, com o acatamento do presente veto parcial e sem o referenciado inciso.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 02/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 51/2011**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto.
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2011.

Dep. ANTONIO MINERAL.
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
02 | M
13

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº. 02/2011, AO PROJETO DE LEI Nº. 51/2011**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 10 de junho de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES
PRESIDENTE

DEP. RANIERY PAULINO
MEMBRO

DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO

DEP. JANDUHY CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. ANTONIO MINERAL
RELATOR

DEP. LÉA TOSCANO
MEMBRO

Aprovada Pela Comissão
No Dia 16 | 6 | 11

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.363, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O 2º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Assembléia Legislativa manteve, e eu, nos termos do § 7°, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO os seguintes dispositivos da Lei n° 9.363 de 01 de junho de 2010.

"Art. 3º .....

.....

VI - Se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, exigir a devida autorização da Vara da Infância e Juventude".

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 12 de setembro de 2011.

TROCOLLI JÚNIOR
2º Vice-Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

06

AUTÓGRAFO Nº 28/2011
PROJETO DE LEI Nº 51/2011
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO PARCIAL
João Pessoa, 01/06/2011
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes por hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis.

Art. 3º O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

I - nome completo da criança ou do adolescente;
II - nome completo dos pais ou representante legal;
III - local e data de nascimento;
IV - procedência e destino;
V - motivo da viagem;
VI - Se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, exigir a devida autorização da Vara da Infância e Juventude.

Fls 07

Art. 4° Ocorrendo o cadastro de que trata o art. 3°, os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres terão 30 (trinta) dias para enviá-lo ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do respectivo município onde se encontram instalados, os quais efetuarão o controle das informações nele contidas, resguardando o sigilo das mesmas.

Art. 5° O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitarão os responsáveis às penas de:

I - advertência;
II - em caso de reincidência, multa de 1.000 (hum mil) a 10.000,00 (dez mil) UFIR's.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com as multas referentes neste artigo serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, reverterá 50% (cinquenta por cento) da respectiva quantia ao fundo da criança e do adolescente do município onde foi aplicada a sanção.

Art. 6° A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, dos conselhos tutelares da criança e do adolescente, das secretarias municipais e do Ministério Público.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 16 de maio de 2011.

RICARDO MARCELO
Presidente

Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DO
Nesta Data, 21/06/2011
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

08

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.363 , DE 01 DE JUNHO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hoteis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes por hoteis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os hoteis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a cadastrar, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis.

Art. 3º O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

I – nome completo da criança ou do adolescente;
II – nome completo dos pais ou representante legal;
III – local e data de nascimento;
IV – procedência e destino;
V – motivo da viagem;
VI – **VETADO.**

09

Art. 4º Ocorrendo o cadastro de que trata o art. 3º, os hoteis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres terão 30 (trinta) dias para enviá-lo ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do respectivo município onde se encontram instalados, os quais efetuarão o controle das informações nele contidas, resguardando o sigilo das mesmas.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores sujeitará os responsáveis às penas de:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa de 1.000 (um mil) a 10.000,00 (dez mil) UFIR's.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas referentes neste artigo serão repassados ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, reverterá 50% (cinquenta por cento) da respectiva quantia ao Fundo da Criança e do Adolescente do município onde foi aplicada a sanção.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, das Secretarias Municipais e do Ministério Público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de junho, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. – sob o nº 02/11
Em 03/06/2011
Raquel Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07/06/2011
Raquel Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 01/06/2011
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/06/2011.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2011
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2011.
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em 13/06/2011
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2011
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2011
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/2011.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2011.
Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 411/2011

João Pessoa, de agosto de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Parcial nº 002/2011, referente ao Projeto de Lei nº 51/2011, da Deputada Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7° do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB